Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Comarca de Goiânia - 7ª Vara Cível

Feito n.: 5342824-30.2020.8.09.0051

Polo ativo: OLIVEIRA JUNIOR TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E OBRAS EIRELI

Polo passivo: \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

Este documento tem força de mandado/ofício, nos termos dos artigos 368I, 368J, 368K e 368L da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, devendo a 3ª UPJ afixar selo de autenticidade na 2ª via e complementar informações, se necessário, para cumprimento do ato.

Reporto-me ao relatório já lançado no ato do ev. 173.

Após tal ato, sobreveio manifestação completa da Administradora Judicial no ev. 194, e a audiência para tentativa de resolução consensual da impugnação de credores ao ato da AGC, com ata juntada no ev. 197, o que já fica indicado para satisfação do requerimento do ev. 201, posterior.

No ev. 205, credor trabalhista requereu controle de legalidade em relação à

No ev. 216 foi juntado o ofício comunicatório de julgamento do Al n. 5427160-18.2023.8.09.0000.

É o quanto há a acrescentar ao relatório anteriomente lançado (ev. 173).

Observados os pareceres do AJ, no evento 194, e o anterior parecer, bem lançado pelo Ministério Público no ev. 144, conclui-se que a Assembleia Geral de Credores, em 2ª convocação, no dia 10 de novembro de 2021, transcorreu regularmente.

A data e horário da AGC correspondem ao edital do ev. 86, publicado conforme ev. 90.

É certa a presença do Banco do Brasil S/A. O credor trabalhista Osvaldir Bento da Silva, embora tenha objetado ao plano de recuperação (ev. 46), não compareceu à AGC, nem por si mesmo, nem por sindicato.

Foi garantido ao credor quirografário Banco do Brasil S/A o conhecimento do termo aditivo, conforme demonstrado no memorial do ev. 194, bem como sua discussão em AGC, com direito a voz e, em seguida, a voto. Porém foi vencido na Classe própria, conforme documentação juntada no ev. 95, no Laudo de Apuração de Votação.

Não houve violação dos direitos do Banco, pois não foi surpreendido com alteração de cunho complexo, ou que não permitisse imediato exame das novas estipulações que, embora tenham alongado o prazo de pagamento, excluíram o deságio anteriormente previsto.

É mister esclarecer que, embora o quadro-resumo dê o Plano como rejeitado nas classes de credores trabalhistas e de EPP e ME, privilegiadas pela Lei n. 11.101/2005, trata-se de reprodução da falta de votos (0%), sem o fator interpretativo da ausência de votantes em ambas as classes. A lei, no entanto, exige a aprovação por presentes em AGC, e não em relação ao total de credores existentes.

A porcentagem de votos favoráveis na classe dos quirografários, única presente, é de 79,34%, ou seja, atende às exigências dos artigos 42 e 45, § 2º, da LRE (Lei n. 11.101/2005) para aprovação do plano.

Por tais razões, homologo o plano de recuperação judicial, tal como aprovado na AGC, forma do evento 95, com aditivo, e concedo a recuperação judicial à OLIVEIRA JUNIOR TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E OBRAS EIRELI = em recuperação judicial.

Tendo em conta o desaparecimento do tipo EIRELI, cujo lugar foi ocupado pela limitada unipessoal, intime-se a recuperanda a comprovar no feito sua regularidade perante a JUCEG no prazo de 30 dias.

Quanto à pretensão de encerramento imediato do processo judicial de recuperação judicial, conforme interpretação dada à nova redação do art. 61 da LRE, adoto o parecer do i. Promotor de Justiça lançado no ev. 144 como razão de decidir, e o faço, pois os relatórios que se seguiram à aprovação do plano, há já mais de dois anos, não atestam nenhum avanço na situação econômica da recuperanda que assegure seu pleno restabelecimento econômico.

Ao contrário, as expectativas de aprumar-se o resultado econômico não se realizaram até o mais recente relatório, o do ev. 215, lançado há mais de dois meses.

Portanto, mantenho a recuperação em andamento pelo período dos próximos 2 anos.

Para total transparência do feito, intimo o AJ a, no prazo de 15 dias: a) juntar ao feito o relatório mais recente da situação econômica por ele observada; b) comprovar que continua habilitado junto ao Banco de Adminsitradores do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Quanto às habilitações, devem ser feitas em autos apartados, e não nos presentes.

Dê-se ciência ao Ministério Público e às Fazendas Públicas para os efeitos do art. 58, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, bem como envie-se comunicado via PROAD à Corregedoria-Geral da Justiça solicitando dar conhecimento desta concessão de RJ a todos os magistrados do Estado de Goiás, via Diretorias dos Foros.

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Liliana Bittencourt

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

XX.